



PROCESSO Nº : 180.428-6/2024

UNIDADE GESTORA : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (MTI)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL : CLEBERSON ANTONIO SAVIO GOMES

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 23/2025

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DESPESA ILEGÍTIMA NO CONTRATO Nº 32/2023. NÃO ENVIO DE CARGAS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, APLICAÇÃO DE MULTAS, EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão** da **Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI)**, referente ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. Cleberson Antonio Savio Gomes**, Diretor-Presidente.

2. Os autos aportaram no Ministério Públco de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de resultados, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 159 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Em **informação técnica** (documento digital nº 430526/2024), a 6ª Secretaria de Controle Externo, pontuou que a unidade gestora não se encontrava no Plano Anual de Atividades – PAT, relativo ao exercício de 2023, motivo pelo qual, sugeriu a extinção do processo sem resolução do mérito.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





5. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Públco de Contas**, oportunidade em que, emitiu o **Parecer nº 1.022/2024** (documento digital nº 435889/2024), ante a informação de que a unidade gestora não havia sido incluída no Plano Anual de Atividades relativo ao exercício de 2023, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito,

6. Ato contínuo, o **Conselheiro Relator Antonio Joaquim**, em despacho (documento digital nº 438969/2024), em acolhimento à informação técnica e ao Parecer ministerial nº 1.022/2024, **determinou o envio dos autos ao serviço de arquivo**.

7. Em despacho, o **Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo** (documento digital nº 506936/2024) encaminhou os autos à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para juntada de documentação ao processo **Contas Anuais de Gestão Estadual da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação**.

8. O gestor apresentou informações pelo documento digital nº 510077/2024.

9. Conforme consta os autos, a **4ª Secretaria de Controle Externo elaborou o relatório técnico preliminar** (documento digital nº 531220/2024) para apreciação das referidas Contas de Gestão de 2023 no período de 20/08/2024 a 10/10/2024, com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos digitais, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 5190/2024, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

10. No referido **relatório técnico preliminar**, a unidade instrutiva constatou a existência das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: Sr. Alcindo Fernando de Souza - Contador e Gerente da Unidade de Gestão Contábil e Fiscal:

1) CB99 - Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1) Inconsistência na conta 'Bens Móveis' registrados no imobilizado do Balanço Patrimonial sob o aspecto da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 4.320/64.

2) CB99 - Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1) Inconsistência na conta 'Software' registrado no intangível do Balanço Patrimonial sob o aspecto da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 4.320/64.

RESPONSÁVEIS: Sr. Cirano Soares de Campos - Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação





Sr. Marcelo Henrique de Melo Ferraz - Gerência de Rede Corporativa
3) GB06 - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – **sobrepreço** (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 14.133/2021 art. 6º inciso LVI, por analogia art. 43 do Decreto Estadual nº 1525/2022).

3.1) Deixar de comprovar a realização de pesquisa de preços nos moldes da RC nº 20/2016, que pode ser dado origem a sobrepreço no valor estimado da contratação.

RESPONSÁVEIS: Sr. Jeronimo Cunha Bezerra – Fiscal do Contrato

Sr. Saffyk Vicuna de Souza – Gestor do Contrato

4) JB99 06 - Despesa_grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1) Despesa ilegítima no valor de R\$ 906.750,00 por ociosidade do software pelo período de 60 (sessenta) dias.

RESPONSÁVEIS: Sr. Everton Pompeo de Campos – Fiscal do Contrato

Sr. Agenor da Silva Santana Junior – Gestor do Contrato

5) HB04 - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

5.1) Na execução do contrato nº 37/2022 não foram apresentados pelo fiscal e pelo gestor os documentos de acompanhamento da execução contratual que demonstrem que os bens recebidos estão de acordo com o termo de referência / qualidade ofertada pela empresa contratada.

RESPONSÁVEL: Sr. Alci de Oliveira Junior

6) MB02 - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).
6.1) Deixar de enviar as cargas dos processos licitatórios realizados.

11. Assim, foi determinada a citação dos responsáveis, para que, no prazo legal, apresentassem defesa, sob pena de revelia (documento digital nº 531347/2024).

Responsável	Ofício nº	Data de envio	Data de recebimento	Defesa
Cleberson Antonio Savio Gomes	781/2024/GC/GAM (doc. dig. 532507/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532508/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532653/2024)	
Alcindo Fernando de Silva	782/2024/GC/GAM (doc. dig. 532509/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532510/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532654/2024)	
Cirano Soares Campos	783/2024/GC/GAM (doc. dig. 532511/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532512/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532655/2024)	Apresentaram defesa conjunta (doc. dig. 540637/2024)
Marcelo Henrique de Melo Ferraz	784/2024/GC/GAM (doc. dig. 532513/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532514/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532656/2024)	
Jeronimo Cunha Bezerra	785/2024/GC/GAM (doc. dig. 532515/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532516/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532657/2024)	
Saffyk Vicuna de Souza	786/2024/GC/GAM (doc. dig.)	17/10/2024 (doc. dig.)	17/10/2024 (doc. dig.)	

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





	532517/2024)	532518/2024)	532658/2024)	
Everton Pompeo de Campos	787/2024/GC/GAM (doc. dig. 532519/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532520/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532659/2024)	
Agenor da Silva Santana Junior	788/2024/GC/GAM (doc. dig. 532521/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532522/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532660/2024)	
Alci de Oliveira Junior	789/2024/GC/GAM (doc. dig. 532523/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532524/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532661/2024)	

12. Em sede de **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 553475/2024), a equipe técnica **sanou as irregularidades CB99** (itens 1.1 e 2.1); **GB06** (item 3.1) e **HB04** (item 5.1), mas **manteve as irregularidades JB99** (item 4.1) e **MB02** (item 6.1).

13. Por fim, os autos retornaram ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 55, III, e 109, do Regimento Interno do TCE/MT.

14. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da análise dos autos

15. Conforme relatado, na **informação técnica** constante do documento digital nº 430526/2024, a 6ª Secretaria de Controle Externo, pontuou que a unidade gestora não se encontrava no Plano Anual de Atividades – PAT, relativo ao exercício de 2023, motivo pelo qual, sugeriu a extinção do processo sem resolução do mérito.

16. Diante de tal informação, o **Ministério Públco de Contas** emitiu o **Parecer nº 1.022/2024**, pela extinção do processo sem resolução do mérito, e, na sequência, o **Conselheiro Relator Antonio Joaquim**, em acolhimento à informação técnica e ao Parecer ministerial nº 1.022/2024, **determinou o envio dos autos ao serviço de arquivo**.

17. Contudo, em momento ulterior a 4ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise preliminar dos autos, realizou apontamentos, os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram defesa, e, por fim, a equipe técnica elaborou o relatório técnico conclusivo.

18. Assim, independentemente de a unidade gestora estar ou não no Plano Anual de Atividades – PAT, desta Corte de Contas, o **Ministério Públco de Contas** realizará a análise do mérito.





2.2. Introdução

19. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário.

20. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

21. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

22. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada em apreço, bem como, dos relatórios técnicos de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), constata-se que **devem ser mantidas as irregularidades JB99 (item 4.1) e MB02 (item 6.1)**, inicialmente constatadas.

23. Diante da natureza do apontamento verificado, conclui-se que as **contas anuais de gestão da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI)**, sob a gestão do **Sr. Cleberson Antonio Savio Gomes**, merecem julgamento pela regularidade com **ressalvas**, aplicação de multas, expedição de determinações e instauração de Tomada de Contas Especial.

24. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades analisadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.2 Das irregularidades apuradas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





RESPONSÁVEL: Sr. Alcindo Fernando de Souza - Contador e Gerente da Unidade de Gestão Contábil e Fiscal:
1) CB99 - Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
1.1) Inconsistência na conta 'Bens Móveis' registrados no imobilizado do Balanço Patrimonial sob o aspecto da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 4.320/64.

25. Preliminarmente, a **equipe de auditoria** constatou que no balanço patrimonial de 2023, o ativo imobilizado apresentou o valor líquido de R\$ 17.668.742,77 (dezessete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos).

26. Já ao consultar o balancete de verificação, elaborado sob a Lei nº 4.320/64, a equipe técnica verificou que houve registro na conta de bem imóveis, e, em consulta ao sistema Fiplan (FIP 215 – Balancete Mensal de Verificação) identificou que houve bens imóveis na conta '1.2.3.2.1.08.01.00 Benfeitorias em Propriedade de Terceiros' no montante de R\$ 1.630.064,86 (um milhão, seiscentos e trinta mil e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Contudo, pontuou que este valor está totalmente depreciado, conforme registro na conta '1.2.3.8.1.06.00.00 (-) Amortização Acumulada - Bens Imóveis'.

27. Assim, a equipe técnica observou que, embora o montante líquido do imobilizado não se altere, há uma alteração no montante bruto sendo o valor dos bens móveis de R\$ 51.779.442,96 (cinquenta e um milhões, setecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e sei centavos) e dos bens imóveis de R\$ 1.630.064,86 (um milhão, seiscentos e trinta mil e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), totalizando o montante de R\$ 53.409.507,82 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e nove mil, quinhentos e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme quadro a seguir:

Composição do Ativo Imobilizado de 2023 –MTI

Descrições	2023 (R\$) Adaptado
Bens Móveis – Valor Líquido Patrimonial (I)	17.668.742,77
Bens Móveis – Valor Patrimonial	51.779.442,96
(-) Depreciação Acumulada	-34.110.700,19
Bens Imóveis – Valor Líquido Patrimonial (II)	0,00
Bens Imóveis – Valor Patrimonial	1.630.064,86
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumulada	-1.630.064,86
Totais (I+II)	17.668.742,77

Fonte: Balanço Patrimonial de 2023 (adaptado); e FIP 215 – Balancete Mensal de Verificação, extraído do FIPLAN





28. Em sede de **defesa**, o Sr. Alcindo Fernando de Souza alegou que, conforme relatórios extraídos do seu sistema de gestão de ativos (Totvs Protheus), o montante dos ativos imobilizados da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação é de R\$ 53.409.507,82 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e nove mil, quinhentos e sete reais e oitenta e dois centavos), depreciação acumulada é de R\$ 35.740.765,05 (trinta e cinco milhões, setecentos e quarenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) e valor líquido de R\$ 17.668.742,77 (dezessete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos).

29. Assim, pontuou que, os totais líquidos que estão devidamente compatibilizados entre os demonstrativos contábeis citados, mas que houve equívoco na não realização do ajuste dos saldos de R\$ 1.630.064,86 (um milhão, seiscentos e trinta mil e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) nas contas contábeis 1.2.3.2.1.08.01.00 Benfeitorias em Propriedade de Terceiros (a débito) e 1.2.3.8.1.06.00.00 (-) Amortização Acumulada - Bens Imóveis, transferindo-os para as contas contábeis relativas aos bens móveis da MTI.

30. Ressaltou que, em 29/10/2024 realizaram os ajustes necessários para regularizar as contas contábeis citadas, sanando por completo a irregularidade apontada.

31. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX **sanou o apontamento**, uma vez que a ação da entidade demonstrou que adotou medidas para regularizar a situação.

32. O **Ministério Públco de Contas** adere a posição da unidade técnica pelo **saneamento da irregularidade**, uma vez que, restou demonstrado que o responsável regularizou a inconsistência na conta 'Bens Móveis' registrados no imobilizado do Balanço Patrimonial sob o aspecto da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 4.320/64.

RESPONSÁVEL: Sr. Alcindo Fernando de Souza - Contador e Gerente da Unidade de Gestão Contábil e Fiscal:
2) CB99 - Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
2.1) Inconsistência na conta 'Software' registrado no intangível do Balanço Patrimonial sob o aspecto da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 4.320/64.

33. No **relatório técnico preliminar**, a **equipe de auditoria** constatou que no balanço patrimonial de 2023, o grupo intangível apresentou o valor líquido de R\$ 14.542.311,51 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e onze reais e cinquenta e um centavos), que estaria compatível com os registros tanto da Lei nº 6.404/76 quanto da Lei nº 4.320/64.





34. Contudo, pontuou que, ao consultar os valores brutos das contas, havia divergência entre os demonstrativos, conforme quadro a seguir:

Descrição	Balanço Patrimonial 2023 (Lei nº 6.404/76)	Balanço Patrimonial 2023 (Lei nº 4.320/64)	DIFERENÇAS
INTANGÍVEL	14.542.311,51	14.542.311,51	0,00
Software	48.449.972,83	49.774.427,91	-1.324.455,08
Construção Propriedades de Terceiros	1.324.455,08	0,00	1.324.455,08
(-) Amortização Acumulada	-35.232.116,40	-35.232.116,40	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial de 2023; e FIP 215 – Balancete Mensal de Verificação, extraído do FIPLAN.

35. Em sede de **defesa**, o Sr. Alcindo Fernando de Souza alegou que, conforme relação de bens intangíveis oriunda do sistema de gestão de ativos da empresa, o valor total destes é de R\$ 48.449.972,83 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), a depreciação acumulada é de R\$ 33.907.661,32 (trinta e três milhões, novecentos e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) e o valor líquido dos bens intangíveis é de R\$ 14.542.311,51 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e onze reais e cinquenta e um centavos).

36. Assim, pontuou que, com relação a este último, o mesmo valor consta em ambos os demonstrativos, não prejudicando as análises deste grupo de contas. Entretanto, foram identificadas diferenças entre as contas que compõem o grupo, ainda que estas se anulem (débito/ crédito), mas que, em 29/10/2024, foi efetuado o ajuste necessário para a regularização das contas, mediante a emissão de Nota de Lançamento Automático no sistema Fiplan, sanando integralmente a irregularidade.

37. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX **sanou o apontamento**, uma vez que a ação da entidade demonstrou que adotou medidas para regularizar a situação.

38. O **Ministério Públco de Contas** adere a posição da unidade técnica pelo **saneamento da irregularidade**, uma vez que, restou demonstrado que o responsável regularizou a inconsistência na conta 'software' registrados no intangível do Balanço Patrimonial, sob o aspecto da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 4.320/64.

RESPONSÁVEIS: Sr. Cirano Soares de Campos - Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação

Sr. Marcelo Henrique de Melo Ferraz - Gerência de Rede Corporativa

3) GB06 - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – **sobrepreço** (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 14.133/2021 art. 6º inciso LVI, por analogia art. 43 do Decreto Estadual nº 1525/2022).

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3.1) Deixar de comprovar a realização de pesquisa de preços nos moldes da RC nº 20/2016, que pode ser dado origem a sobrepreço no valor estimado da contratação.

39. A equipe de auditoria, em **relatório técnico preliminar**, verificou, no Sistema APLIC, que o Pregão Eletrônico nº 08/2023 para aquisição de equipamentos de rede (switches de agregação), consta que o processo foi homologado com as seguintes informações: a) valor estimado: R\$ 6.190.592,62 (seis milhões, cento e noventa mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos); b) valor vencedor (empresa Stelmat Teleinformática Ltda): R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais).

40. Assim, pontuou que, houve uma redução de mais de 70% entre o valor estimado e o valor final da contratação.

41. A equipe técnica ainda colacionou a tabela dos valores relativos à pesquisa de preços:

ITENS	DESCRÍÇÃO	QTDE	ESTIMADO		SISTEMA APLIC		
			VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	%
1 (A)	Switch Agregação, 48 portas 1/10G, Incluindo fonte redundante (Power Supply); Incluindo kits e acessórios necessários, atendendo especificação da seção 9.	16	R\$ 240.074,07	R\$ 3.841.185,12	R\$ 49.171,85	R\$ 786.749,60	20%
2 (B)	Módulo Transceptor SM duplex 1G SFP 10 Km LR - Compatível com especificação da seção 9.	100	R\$ 940,00	R\$ 94.000,00	R\$ 460,35	R\$ 46.035,00	49%
3 (C)	Módulo Transceptor SM duplex 10G SFP+ 10 Km LR - Compatível com especificação da seção 9.	50	R\$ 6.407,63	R\$ 320.381,50	R\$ 2.685,45	R\$ 134.272,50	42%
4 (D)	Módulo Transceptor MM duplex 10G SFP+ 300M SR - Compatível com especificação da seção 9.	50	R\$ 8.557,00	R\$ 427.850,00	R\$ 997,45	R\$ 49.872,50	12%
5 (E)	Módulo Transceptor SM duplex 40G QSFP+ 10 Km LR - Compatível com especificação da seção 9.	16	R\$ 72.350,00	R\$ 1.157.600,00	R\$ 18.677,30	R\$ 298.836,80	26%
6 (F)	Módulo Transceptor MM duplex 40G QSFP+ 300M SR - Compatível com especificação da seção 9.	16	R\$ 21.848,50	R\$ 349.576,00	R\$ 4.014,60	R\$ 64.233,60	18%
Valor Total			R\$ 6.190.592,62		R\$ 1.380.000,00		22%

42. Ressaltou que, existem indícios de sobrepreço no valor estimado, de acordo com o art. 6º, LVI da Nova Lei de Licitações, por falhas na pesquisa de preços realizada pela equipe da unidade gestora, uma vez que a pesquisa de preços deve conter diversas fontes de consulta e espelhar os preços efetivamente praticados no mercado.

43. Ainda segundo o apurado pela equipe técnica, dos 6 (seis) itens deste processo licitatório, apenas o item 1 possui 4 (quatro) fontes de pesquisa, os demais itens foram consultados em 2 (duas) fontes e a maioria delas empresas do mercado, tendo os itens 4, 5 e 6 apenas orçamentos de empresas do mercado, sendo uma delas a vencedora do certame.

44. Assim, imputou a responsabilidade pelo achado ao Sr. Cirano Soares de





Campos e ao Sr. Marcelo Henrique de Melo Ferraz.

45. Em **defesa**, os responsáveis alegaram que, a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, por ser empresa pública, está sujeita a um regime jurídico administrativo híbrido, vale dizer, em algumas hipóteses contemplando a legislação destinada à Administração Direta e, na maioria das vezes, a legislação destinada à Administração Indireta.

46. Aduziram que, no caso das licitações e contratos, está sujeita à Lei nº 13.303/2016, e ao Regulamento de Licitações e Contratos da MTI, que no art. 51 estabelece os pressupostos e requisitos para provisionamento do preço estimado e, aplica, no que couber, o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

47. Argumentaram que, o processo para a composição do mapa de preços comprehende a etapa de consulta ao mercado privado, ao sistema de banco de preços públicos e em sites de empresas do mesmo ramo que a MTI para verificar a existência de atas de registro de preços e contratos que pudessem servir como referência. Na sequência segue-se a quarta etapa que é análise crítica, realizada por empregado público tecnicamente capacitado.

48. Informaram que, no caso do Pregão Eletrônico nº 08/2023, a etapa de consulta ao mercado privado foi iniciada com o envio de e-mails de solicitação de cotação para o objeto que seria licitado.

49. Esclareceram que, após isso, foi realizada a etapa de pesquisa de preços no Sistema Banco de Preços, onde, segundo os responsáveis, foi constatada a existência de compras com especificações técnicas similares, mas com valores superiores e características que inviabilizam a comparabilidade direta para o Mapa Comparativo de Preços.

50. Relataram que, na terceira etapa, foram realizadas consultas em sites de outras entidades públicas para verificar a existência de atas de registro de preços e contratos que pudessem servir como referência, tendo se localizado como principais documentos: a) Ata de Registro de Preços nº 021/2023-MP/PA; Pregão Nº 00377/2022 – Governo do Estado do Ceará – ETICE; b) Ata de Registro de Preços nº 00131/2022 Ministério da Saúde (descartada por não atender às especificações).

51. Ressaltaram que também realizaram consultas ao Radar TCE, mas sem resultados significativos que pudessem ser utilizados como referência para o certame em apreço.

52. Observaram que, das empresas consultadas, apenas 02 (duas)





responderam às solicitações de orçamento, os quais, juntamente com os preços públicos disponíveis, foram utilizados na compilação do Mapa Comparativo de Preços.

53. Ressaltou que, o orçamento apresentado pela empresa STELMAT constava equipamentos do fabricante *“Extreme”*, uma das mais onerosas do mercado, mas na proposta inicial, elaborada pela mesma empresa no certame licitatório, foram utilizados equipamentos do fabricante *“Huawei”*.

54. Acrescentou que, os processos de aquisição de tecnologia da informação ainda são submetidos à SEPLAG e à Coordenadoria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

55. Além disso, frisou que a elaboração das pesquisas de mercado, cujos objetos estejam relacionados a tecnologia da informação, também seguem a orientação e parâmetros direcionados pela consultoria junto à empresa Gartner, com a qual a unidade gestora possui contrato firmado, com a finalidade de prestar consultoria na tomada de decisões, levando em conta vários fatores, como marca, modelo e reconhecimento comercial de cada fabricante, no segmento de mercado em que atua.

56. **Em relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria sanou o apontamento.**

57. Segundo a equipe técnica, a elaboração da irregularidade levou em consideração a documentação constante do Sistema APLIC. Contudo, pontuou que, na defesa, os responsáveis apresentaram mais documentos, os quais não constam do Sistema Aplic, que demonstrou que a diferença do valor estimado e o valor efetivamente contratado decorre da alteração da marca utilizada nas propostas: *Extreme* no orçamento; e, *Huawei* na proposta vencedora.

58. Ressaltou ainda que, a documentação apresentada na defesa demonstra a forma como a pesquisa de preços foi realizada e a diferença entre as marcas dos equipamentos, e, pontuou que, não restou caracterizada a ocorrência de sobrepreço.

59. Contudo, observou que, é necessário o aprimoramento das informações enviadas ao Sistema Aplic, para que demonstrem exatamente o que ocorreu durante a realização do processo licitatório.

60. **O Ministério Públco de Contas**, em consonância com a equipe técnica, **opina pelo saneamento da irregularidade**, isto porque, os defendantes lograram êxito em demonstrar a forma como a pesquisa de preços para elaboração do mapa comparativo de preços foi elaborada.

61. Além disso, comprovou que, a variação entre o preço apresentado pela empresa STELMAT a título de orçamento na fase de pesquisa de preços, considerou o





fornecimento de equipamentos da marca *Extreme*, mas na proposta vencedora do certame, utilizou equipamentos da marca *Huawei*, conforme colacionado abaixo:

2. PROPOSTA COMERCIAL

LOTE	DESCRIÇÃO	MODELO	QT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Switch Agregação, 48 portas 1/10G, incluindo fonte redundante (Power Supply);, incluindo kits e acessórios necessários, atendendo especificação da seção 9.	Modelo: X670-G2 Marca: Extreme Modelo: AE-57004-17310 Marca: Extreme Modelo: AE-17111 Marca: Extreme Modelo: AE-10915 Marca: Extreme Modelo: AE-ACT-17310 Marca: Extreme	16	R\$ 188.562,00	R\$ 3.016.992,00
2	Módulo Transceptor SM duplex 10 G SFP 10 Km LR - Compatível com especificação da seção 9.	Modelo: AE-10072H Marca: Extreme	100	R\$ 1.232,00	R\$ 123.199,00
3	Módulo Transceptor SM duplex 10G SFP+ 10 Km LR - Compatível com especificação da seção 9.	Modelo: AE-10302 Marca: Extreme	50	R\$ 3.655,26	R\$ 180.763,13
4	Módulo Transceptor MM duplex 10G SFP+ 300M SR - Compatível com especificação da seção 9.	Modelo: AE-10301 Marca: Extreme	50	R\$ 7.950,00	R\$ 397.500,00

stelmat@stelmat.com.br stelmat.com.br

BRASÍLIA-DF
Brau/CLV/21 - Bloco A
Dormentes 212/216 - Parque das Nações

CUIABÁ-MT
Rua das Oquíadias, 222 - Bairro da Seda
58160-000 - Edifício Nicanor Mendes



5	Módulo Transceptor SM duplex 40G QSFP+ 10 Km LR - Compatível com especificação da seção 9.	Modelo: AE-10320 Marca: Extreme	16	R\$ 79.500,00	R\$ 1.272.000,00
6	Módulo Transceptor MM duplex 40G QSFP+ 300M SR - Compatível com especificação da seção 9.	Modelo: AA1404006-EE Marca: Extreme	16	R\$ 18.550,00	R\$ 296.800,00
TOTAL					R\$ 5.287.356,15

*Cinco milhões, duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos.

PROPOSTA DE PREÇOS

ITENS	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1 (A)	Switch Agregação, 48 portas 1/10G, incluindo fonte redundante (Power Supply);, incluindo kits e acessórios necessários, atendendo especificação da seção 9.	16	R\$ 188.562,00	R\$ 3.016.992,00
2 (B)	Módulo Transceptor SM duplex 10 G SFP 10 Km LR - Compatível com especificação da seção 9.	100	R\$ 1.232,00	R\$ 123.199,00
3 (C)	Módulo Transceptor SM duplex 10G SFP+ 10 Km LR - Compatível com especificação da seção 9.	50	R\$ 3.655,26	R\$ 180.763,13
4 (D)	Módulo Transceptor MM duplex 10G SFP+ 300M SR - Compatível com especificação da seção 9.	50	R\$ 7.950,00	R\$ 397.500,00
5 (E)	Módulo Transceptor MM duplex 40G QSFP+ 10 Km LR - Compatível com especificação da seção 9.	16	R\$ 18.550,00	R\$ 296.800,00
Valor Total				R\$ 1.380.800,00

*Um milhão e trezentos e oitenta mil reais.

MARCA E MODELO

ITENS	DESCRIÇÃO	QTDE	MARCA/MODELO
1 (A)	Switch Agregação, 48 portas 1/10G, incluindo fonte redundante (Power Supply);, incluindo kits e acessórios necessários, atendendo especificação da seção 9.	16	Marca: HUAWEI Modelo: S5720-H4870C
2 (B)	Módulo Transceptor SM duplex 10 G SFP 10 Km LR - Compatível com especificação da seção 9.	100	Marca: HUAWEI Modelo: SFP-10-LX-SMT1010
3 (C)	Módulo Transceptor SM duplex 10G SFP+ 10 Km LR - Compatível com especificação da seção 9.	50	Marca: HUAWEI Modelo: OS0010000
4 (D)	Módulo Transceptor MM duplex 10G SFP+ 300M SR - Compatível com especificação da seção 9.	50	Marca: HUAWEI Modelo: OMH030000
5 (E)	Módulo Transceptor MM duplex 40G QSFP+ 10 Km LR - Compatível com especificação da seção 9.	16	Marca: HUAWEI Modelo: QSFP-10G-4SR
6 (F)	Módulo Transceptor MM duplex 40G QSFP+ 300M SR - Compatível com especificação da seção 9.	16	Marca: HUAWEI Modelo: QSFP-10G-4SR

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





62. Assim, considerando que, as marcas utilizadas fase de pesquisa de preços, e na proposta vencedora do certame são distintas, sendo a *Extreme* muito mais onerosa do que a *Huawei*, ainda que os produtos de ambas tenham funcionalidades similares, não há que se falar em sobrepreço.

63. Contudo, o **Ministério Públco de Contas** entende necessária a **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à atual gestão da **Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação**, para que, **envie** ao Sistema Aplic, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a documentação completa de todos os processos licitatórios, referente às pesquisas de preço realizadas para fundamentar valor estimado da contratação.

RESPONSÁVEIS: Sr. Jerônimo Cunha Bezerra – Fiscal do Contrato

Sr. Saffyk Vicuna de Souza – Gestor do Contrato

4) **JB99 06 - Despesa_grave_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1) Despesa ilegítima no valor de R\$ 906.750,00 por ociosidade do software pelo período de 60 (sessenta) dias.

64. Em **relatório técnico preliminar**, a **equipe de auditoria** constatou que, no Pregão Eletrônico nº 09/2023 foi contratada licença de uso de *software* para adequação da Lei Geral de Proteção de Dados, com validade de 1 (um) ano, cujo início se deu em 31/12/2023 e o término em 30/12/2024.

65. O valor da referida licença anual foi de R\$ 5.440.500,00 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil e quinhentos reais), de modo que, o custo mensal dela é de R\$ 453.375,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais), o diário é de R\$ 14.905,47 (quatorze mil, novecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos).

66. A equipe técnica identificou que o *software* começou a ser utilizado no dia 22/12/2023 com a criação do 1º usuário do sistema, o Sr. Saffyk Vincuna de Souza, o qual, em 24/12/2023 alterou sua senha, contudo, o início da licença se deu, efetivamente, em 31/12/2024.

67. Após isso, o *software* somente foi utilizado em 29/02/2024, o que, segundo a equipe técnica ocasionou o consumo da licença de uso do *software* por ociosidade, a um custo mensal de R\$ 453.375,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais), o que, no período de 31/12/2023 a 29/02/2024, representou o montante de R\$ 906.750,00 (novecentos e seis mil, setecentos e cinquenta reais) em recursos públicos pagos e não utilizados.





68. Observou ainda que, o referido contrato foi assinado em 18/12/2023 e no dia 27/12/2023 houve o pagamento de 93% do valor, mas o fiscal do contrato, Sr. Jeronimo Cunha Bezerra somente foi criar seu usuário no dia 22/05/2024, o que sugere que ele autorizou o pagamento da licença de uso, sem sequer verificar se o *software* estava instalado e funcionando de maneira adequada.

69. Pontuou ainda que, os relatórios apresentados pelo Fiscal do Contrato não continham informações mínimas para demonstrar a entrega da solução adquirida, como por exemplo: a) endereço eletrônico onde foi disponibilizado o acesso ao serviço adquirido; b) acesso ao sistema (cópia das telas); c) data de início da prestação de serviços; e, d) afirmação de que a solução entregue atende aos requisitos descritos no Termo de Referência do processo licitatório.

70. Assim, imputou a responsabilidade pelo achado ao **Sr. Jerônimo Cunha Bezerra**, Fiscal do Contrato, por supostamente ter deixado de “demonstrar no relatório de acompanhamento da fiscalização do contrato informações fundamentais que legitimam o pagamento da despesa”, e, ao **Sr. Saffyk Vicuna de Souza**, Gestor do Contrato, por ter deixado que o *software* adquirido ficasse 60 (sessenta) dias sem utilização, e, supostamente causar prejuízos aos cofres da MTI.

71. Em sua **defesa**, o **Sr. Saffyk Vicuna de Souza**, alegou o *software* em questão foi adquirido com o objetivo de garantir a adequação da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conforme exigências legais e regulamentares.

72. Argumentou que, a aquisição foi formalizada seguindo todos os trâmites legais objetivando o atendimento ao interesse público e, que a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, por ser uma empresa pública que presta serviços de tecnologia a órgãos públicos dos poderes executivo, legislativo e judiciário e até para outros estados, precisa estar adequada à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não apenas para evitar penalidades, mas também para promover uma cultura de tratamento à privacidade e à proteção dos dados de seus clientes.

73. Ressaltou que, após a aquisição da licença de uso, entre dezembro de 2023 e fevereiro de 2024, o foco principal da equipe foi a customização do *software* adquirido, que envolveu diversas atividades fundamentais para a sua operacionalização, e, que a equipe de origem do processo manteve contato regulares com todas as áreas da MTI para discutir a implementação e garantir que todos os departamentos estivessem alinhados com os novos procedimentos e requisitos da LGPD.

74. Aduziu que, no período em questão, não houve inatividade, mas sim





preparação e implementação estratégica do software em questão, que são etapas prévias e essenciais para a efetiva utilização do *software*.

75. O Sr. Saffyk Vicuna de Souza informou também que esteve de férias no período de 09/01/2024 a 28/01/2024, conforme consta na Portaria nº 010/2024/MTI, publicada em 09/01/2024, edição nº 28.657, do Diário Oficial do Estado.

76. Repisou que, a utilização efetiva do software relativo à implantação da LGPD no âmbito da MTI, envolveu várias ações prévias, não deixando a empresa contratada de prestar os serviços a que foi contratada nesse período e nem o gestor do contrato de observar as medidas prévias que foram adotadas para a utilização da plataforma, portanto, em que se falar em prejuízo aos cofres da MTI.

77. Por sua vez, o **Sr. Jerônimo Cunha Bezerra**, em sua **defesa**, aduziu que, no período de dezembro/2023 a fevereiro/2024, não houve inatividade, mas sim preparação e implementação estratégica do software em questão, as quais são etapas prévias e essenciais para a efetiva utilização, e compreende a customização do ambiente, o que só pode ser realizado previamente a utilização do *software*, e não envolve impreterivelmente o acesso ao sistema, fatores estes, teriam legitimado o pagamento da despesa em questão.

78. Ressaltou que, os relatórios de acompanhamento utilizados pelo Fiscal de Contrato, ensejaram a legitimidade do pagamento do Contrato nº 32/2023, tendo em vista que foram executados em conformidade com as especificações do próprio contrato, ou seja, de implementação por meio de 02 (duas) fases, sendo a primeira, prévia, de diagnóstico e customização de ambiente, e, a segunda, da implantação efetiva do software.

79. Argumentou que, os formulários de relatórios de fiscalização utilizados pela MTI, são padrões, mas que, no intuito de sanar outros apontamentos dessa natureza, a MTI poderá adotar formulário com campos que exijam informações mais precisas por parte da gestão e fiscalização de contrato.

80. Assim, requereu o saneamento do apontamento, com possibilidade de expedição de recomendação para que a MTI adote providências que visem a melhoria e adequação das cláusulas contratuais em relação ao início e término de execução dos contratos no caso de aquisição de softwares, já que a maioria dessas soluções envolvem/compreendem ações prévias à implantação e efetiva utilização (dos *softwares*); bem como no sentido de a MTI adotar formulários padrões a serem utilizados pelo setor de fiscalização com informações mais precisas e detalhadas.

81. Alternativa e sucessivamente, requereu que fosse garantida a possibilidade de elaboração de apostilamento ou aditivo para adequação quanto ao início da efetiva utilização do *software*, considerando a data de 29/02/2024.

2ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





82. Em relatório técnico de defesa, a equipe técnica manteve o apontamento, sob fundamento de que, a mencionada “customização” do *software* é adequação de uma solução já existente à necessidade de determinado cliente, vale dizer, as configurações básicas para que a aplicação esteja disponível e ofereça a solução descrita no Termo de Referência.

83. Assim, segundo a equipe de auditoria, no período da customização o *software* não estaria “*pronto*” para ser utilizado, pois estariam sendo executadas rotinas de desenvolvimento para atender a demanda do cliente, procedimento normal e corriqueiro, de modo que, no mundo da contratação pública, a “customização” seria a fase de recebimento **provisório** do objeto.

84. Já o recebimento definitivo da solução somente ocorre após todos os ajustes necessários para atender o objeto contratado, o que, ocorreu somente em 29/02/2024, quando foi possível verificar se a solução foi customizada adequadamente e atendeu aos requisitos do Termo de Referência.

85. A equipe técnica ainda pontuou que, o recebimento **definitivo** indicando que o *software* adquirido pela MTI estaria apto a ser utilizado, marcaria o início da vigência da licença, o que não ocorreu no caso em apreço, uma vez que o início da vigência da licença ocorreu em 31/12/2023.

86. Acrescentou ainda que, o momento do recebimento definitivo indicaria a liquidação da despesa, e após somente a partir deste momento poderia haver o pagamento, contudo, conforme mencionado o contrato foi 93% pago em 27/12/2023, antes mesmo do suposto início de sua vigência.

87. Observou que, as informações sobre recebimento provisório e recebimento definitivo são obrigatórias no relatório de acompanhamento da fiscalização do contrato, mas foram omitidas pelo Fiscal do Contrato.

88. Quanto à alegação de que os relatórios de acompanhamento de fiscalização de contrato são padronizados e simplificados, a equipe técnica observou que a Súmula nº 12 desta Corte de Contas superou esta questão, uma vez que prevê, que “a mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas”, o que, não ocorreu no caso em testilha.

89. Ressaltou que, de concreto, nenhuma medida foi tomada para reduzir o prejuízo de pagamento de 2 (dois) meses de licença sem utilização do *software*, com valor

2ª Procuradoria do Ministério Públ
co - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





superior a R\$ 900 mil (novecentos mil reais), motivo pelo qual, manteve integralmente o apontamento.

90. O **Ministério Públco de Contas**, coaduna com o entendimento esposado pela equipe técnica, isto porque, os próprios responsáveis confirmaram que entre dezembro/2023 a fevereiro/2024 o *software* estava sendo “customizado”, o que significa que, não estava pronto para uso, de modo que, a licença anual não poderia ter começado sua vigência em 31/12/2024, mas, somente no momento em que, de fato, estivesse pronto para uso, o que ocorreu em 29/02/2024.

91. Quanto à responsabilidade do Sr. Saffyk Vicuna de Souza, é mister ressaltar que, em pese tenha gozado de férias no período de 09/01/2024 a 28/01/2024, o apontamento se deu por ter deixado que “a solução tecnológica adquirida ficasse 60 (sessenta) dias sem utilização”, o que, de fato aconteceu, já que o próprio gestor confirmou que neste período o sistema estava em fase de customização, fase esta, prévia à possibilidade efetiva de utilização do sistema.

92. Já a responsabilidade do Sr. Jerônimo Cunha Bezerra, ocorreu por ter deixado de demonstrar no relatório de acompanhamento da fiscalização do contrato informações fundamentais que legitimam o pagamento da despesa, situação esta que foi assumida por responsável, uma vez que, afirmou que os relatórios no âmbito do MTI são “padrões” e “simplificados”.

93. Ora, nos termos da Súmula nº 12 desta Corte de Contas, os relatórios de fiscalização devem conter informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas, o que, não ocorreu no caso em testilha, já que sequer mencionava os recebimentos provisório e definitivo e, para agravar a situação, o fiscal do contrato autorizou um pagamento relevante do contrato, no importe de 93% do mesmo, antes mesmo de sequer ter acesso ao sistema, a fim de verificar se o mesmo funcionava de acordo com as necessidades da unidade gestora.

94. Pelo exposto, sugere-se a **manutenção da irregularidade**, com **aplicação de multa** ao **Sr. Jerônimo Cunha Bezerra**, Fiscal do Contrato, e ao **Sr. Saffyk Vicuna de Souza**, Gestor do Contrato.

95. Sugere-se, ainda, a expedição das seguintes **determinações** à gestão da **Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação** para que:

96. a) no **prazo de 15 (quinze) dias**: a.1) **realize** o apostilamento do contrato, para acrescentar a utilização da licença de uso por mais 60 (sessenta) dias, a fim de descontar o período de customização do sistema, compreendido entre 31/12/2023 e

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





29/02/2024; ou, a.2) instaure tomada de contas especial para apuração e quantificação do dano, encaminhando, em qualquer dos casos, as medidas saneadoras a este Tribunal de Contas;

97. b) implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, nova metodologia de acompanhamento da execução contratual, com relatórios de fiscalização detalhados e, que demonstrem os recebimentos provisório e definitivos dos bens ou serviços adquiridos, encaminhando comprovação à Corte de Contas.

RESPONSÁVEIS: Sr. Everton Pompeo de Campos – Fiscal do Contrato

Sr. Agenor da Silva Santana Junior – Gestor do Contrato

5) HB04 - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

5.1) Na execução do contrato nº 37/2022 não foram apresentados pelo fiscal e pelo gestor os documentos de acompanhamento da execução contratual que demonstrem que os bens recebidos estão de acordo com o termo de referência / qualidade ofertada pela empresa contratada.

98. A equipe técnica, por ocasião do relatório técnico preliminar, ao analisar o Contrato nº 37/2022, no qual o objeto foi a aquisição de 247 (duzentas e quarenta e sete) unidades de monitor 23 polegadas multimídia, e cujos empenho e pagamento ocorreram, respectivamente, nos dias 24/02/2023 e 01/03/2023, não identificou os documentos que comprovassem que a realização dos procedimentos de recebimento provisório e definitivo.

99. Ressaltou que, consta apenas relatório de acompanhamento da nota fiscal, e, que os monitores constam do inventário patrimonial.

100. Frisou que, o relatório de recebimento/aceite de serviço e/ou produto, apesar de autorizar o pagamento dos bens adquiridos, não comprova que foram realizados os procedimentos de acompanhamento da entrega dos bens, os quais deveriam ser evidenciados pelo Fiscal do Contrato.

101. Assim, imputou a responsabilidade pelo achado ao Sr. Everton Pompeo de Campos, Fiscal do Contrato, por “deixar de elaborar/apresentar relatório de acompanhamento da execução do Contrato nº 37/2022 que comprove o recebimento provisório e definitivo dos bens adquiridos”, e, ao Sr. Agenor da Silva Santana Junior, Gestor do Contrato, por “deixar de acompanhar/avaliar e monitorar a adequada execução/fiscalização do contrato nº 37/2022.

102. Em sede de defesa, os responsáveis aduziram que, no processo MTI-PRO-2023/000164, consta, na página 02, o relatório de execução do Contrato nº 37/2022, o qual possui o atesto de entrega de bens, elaborado pelo Fiscal do Contrato.





RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE NOTA FISCAL							
CONTRATO							
Contrato	Contratada	Vigência do Contrato					
Nº 37/2022	Microtecnica Informática Ltda	De: 17/11/2022 A: 17/11/2023					
Objeto do Contrato							
Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática tipo notebooks e monitores.							
NOTA FISCAL / FATURA							
Nota Fiscal / Fatura Nº	Emissão Nota Fiscal / Fatura	Valor Nota Fiscal / Fatura R\$	Mês / Referência de Medição	Ordem de Serviço e / ou Fornecimento Nº			
000001303	30/12/2022	482.630,59	01/2023	05/2022			
SERVIÇOS EXECUTADOS							
Entrega de 247 Monitores 23 polegadas multimídia.							
ATESTO DO FISCAL TÉCNICO							

Cuiabá/MT, 20 de janeiro de 2023
EVERTON POMPEO DE CAMPOS
GERENTE OPERACIONAL
GER DE SUPORTE TÉCNICO

103. Afirmaram ainda que, que o termo de recebimento consta da página 03 do processo MTI-PRO-2023/000164, fazendo referência a quantidade de bens e suas especificações técnicas conforme exigências do contrato celebrado entre as partes.

TERMO DE RECEBIMENTO / ACEITE DE SERVIÇO E / OU PRODUTO							
CONTRATO							
Contrato	Contratada	Vigência do Contrato					
37/2022	Microtecnica Informática Ltda	De: 17/11/2022 A: 17/11/2023					
Objeto do Contrato							
Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática tipo notebooks e monitores.							
NOTA FISCAL / FATURA							
Nota Fiscal / Fatura Nº	Emissão Nota Fiscal / Fatura	Valor Nota Fiscal / Fatura R\$	Ordem de Serviço e / ou Fornecimento Nº				
000001303	30/12/2022	482.630,59	05/2022				
SERVIÇOS EXECUTADOS E / OU PRODUTOS ENTREGUES							
Entrega de 247 Monitores 23 Polegadas Multimídia.							
FISCAL TÉCNICO		ÓRGÃO RECEBEDOR DO SERVIÇO E / OU PRODUTO					
EVERTON POMPEO DE CAMPOS		AGENOR DA SILVA SANTANA JUNIOR					
DIRETOR DA ÁREA:							
WANNESSA ROCHA DA FONSECA							

Cuiabá/MT, 20 de janeiro de 2023
EVERTON POMPEO DE CAMPOS
GERENTE OPERACIONAL
GER DE SUPORTE TÉCNICO

AGENOR DA SILVA SANTANA JUNIOR

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





104. Argumentaram que, a execução do Contrato nº 37/2022, foi acompanhada, avaliada e monitorada pelo Fiscal de Contrato e que o relatório de acompanhamento comprovando o recebimento provisório e definitivo dos bens adquiridos foi elaborado, ainda que não tenha sido da forma como a auditoria da Corte de Contas entenda que deva ser.

105. Acrescentou também, que no âmbito da MTI, o recebimento dos equipamentos é realizado pelo setor de patrimônio, via sistema, e, também envolve o setor contábil. No caso em apreço, os bens foram inseridos no sistema em 24/02/2023.

106. **A equipe técnica, em sede de relatório técnico preliminar, sanou o apontamento, convertendo-o em emissão de determinação**, para que a Diretoria da MTI aprimore os procedimentos de fiscalização de contratos, sob fundamento de que, apesar de a irregularidade tratar da ausência de relatórios de fiscalização detalhados, os quais não descrevem as atividades efetivamente realizadas para garantir o recebimento dos bens constantes da nota fiscal, não consta informação de possível dano ao Erário.

107. A equipe técnica, ao analisar os documentos constantes do processo de pagamento e das informações prestadas na manifestação de, entendeu que não seria razoável penalizar apenas dois servidores, uma vez que, o que se vê é a necessidade **emergencial** de aprimoramento dos procedimentos realizados pelos Fiscais de Contrato com vistas ao atendimento da legislação vigente.

108. Diante disso, sugeriu a conversão da irregularidade em determinação para que a gestão da MTI aprimore os procedimentos de fiscalização de contratos.

109. O Ministério Públ
co de Contas concorda com o **saneamento do apontamento**, isto porque, consta dos autos documentos que comprovam que os bens foram realmente entregues à unidade gestora, de modo que, não houve prejuízo ao Erário.

110. Entretanto, como pontuado pela equipe técnica, os relatórios de fiscalização de contratos precisam ser detalhados, não devendo ser utilizados relatórios padronizados, que não descrevem as atividades efetivamente realizadas para garantir o recebimento dos bens constantes da nota fiscal.

111. Observe-se que, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14133/2021) traz em seu art. 117 o papel do fiscal do contrato e suas obrigações:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de





terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

112. Já o art. 140 da mesma Lei, traz os requisitos para o recebimento de bens:

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

[...]

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

113. Diante disso, o **Ministério Públ
co
de Contas** entende ser necessária à **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à atual gestão da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, para que, **implemente, no prazo de 30 (trinta) dias**, nova metodologia de acompanhamento da execução contratual, com relatórios de fiscalização detalhados e, que demonstrem os recebimentos provisório e definitivos dos bens ou serviços adquiridos, encaminhando comprovação à Corte de Contas.

RESPONSÁVEL: Sr. Alci de Oliveira Junior

6) MB02 - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

6.1) Deixar de enviar as cargas dos processos licitatórios realizados.

114. Em relatório técnico preliminar, a equipe técnica verificou que, muitas das

**2ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





informações constantes dos Sistema Aplic acerca dos processos licitatórios estão incompletas, ou, sequer foram encaminhadas.

Modalidade	Realizados	Enviados ao Sistema APLIC
Adesão a ata de registro	8	0
Credenciamento	4	1
Dispensa	2	0
Inexigibilidade	10	0
Llicitação Pública	2	1
Pregão Eletrônico	9	8

115. Assim, imputou a responsabilidade pela irregularidade MB02 em comento, ao Sr. Alci de Oliveira Junior, nos termos da Portaria nº 006/2023/MTI.

116. O responsável, em sua **defesa**, alegou que encontrou dificuldades de utilizar o Sistema Aplic, junto ao integrador com a SEPLAG, tais como o tamanho do arquivo, nomenclatura, inclusão de itens inclusive, tendo realizado contatos via telefone relatando desses fatos, mas que, porém, devido a burocracia e óbices no sistema integrador, não obteve êxito no envio dos informes em relação aos processos licitatório da MTI no sistema APLIC.

117. Aduziu que, em pese, tenham ocorrido falhas, estas não impediram a equipe técnica de extraírem as informações necessárias para se obter a real noção das contas e, não causaram prejuízos ao aos cofres da MTI.

118. A **equipe técnica**, em **relatório técnico de defesa**, manteve o apontamento, sob argumento que, ainda que tenha ocorrido inconsistências no envio das informações ao Sistema Aplic, o responsável não demonstrou vontade em corrigir os erros e enviar as informações.

119. O Ministério Público de Contas concorda com a manutenção do apontamento, primeiramente porque o responsável confirmou que não enviou as informações relativas a processos licitatórios ao Sistema Aplic.

120. Ademais, o argumento de que ocorreram falhas de integração junto à Seplag, também não merece prosperar, isto porque, o responsável não demonstrou que tentou adotar providências para corrigir tais falhas, por exemplo, em cada um dos processos licitatórios que, supostamente, teve dificuldades de enviar cargas ao Sistema





Aplic, o responsável poderia ter, ao menos, tentado entrar em contato com a Corte de Contas para informar os erros, buscando uma solução, ou, até mesmo uma possível extensão de prazo para enviar a documentação, o que não ocorreu.

121. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do apontamento MB02, com aplicação de multa regimental ao Sr. Alci de Oliveira Junior.**

122. Opina ainda, pela **expedição de determinação** à atual gestão da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, no **prazo de 20 (vinte) dias, envie à Corte de Contas, via Sistema Aplic**, as cargas de Licitações e Contratos não enviadas no exercício de 2023 e seguintes.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

123. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos digitais, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

124. Como visto acima, a unidade instrutiva identificou a possível ocorrência de 06 (seis) irregularidades, das quais, somente 02 (duas) foram mantidas pela própria equipe e por este Ministério Públco de Contas.

125. Não obstante, as irregularidades detectadas não impactaram na gestão da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação e, por isso, não têm o condão de reprovar as referidas contas de gestão de 2023.

126. Isso porque, a impropriedade não evidencia uma desestabilização da atuação da administração como um todo, estando ligadas principalmente a inobservância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

127. Versa os art. 1º, II, c/c o art. 21, §1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), assim como os art. 1º, II, c/c art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), que:

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





LEI COMPLEMENTAR N° 269, DE 22/01/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Públ, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder públ, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

Art. 21 Quando as contas forem julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, sem aplicação de multa, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável, com as observações que entender necessárias.

§ 1º. Havendo aplicação de multa ou glosa, a quitação ao responsável somente se dará depois de comprovado o seu recolhimento no prazo estabelecido.

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 16 DE 14/12/2021¹ (Regimento Interno do TCE/MT)

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:

II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Públ, da Defensoria Públ, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder públ, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

Art. 163 As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

128. No caso em apreço, as falhas não resultaram desequilíbrio na gestão, nem foram localizadas infrações administrativas que macularam a higidez da gestão como um todo.

129. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas** entende cabível o julgamento pela **REGULARIDADE com ressalvas das contas anuais de gestão de 2023 da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI)**, referente ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. Cleberson Antonio Savio Gomes**, Diretor-Presidente.

3.2. Conclusão

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





130. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, opina:

a) pelo proferimento de decisão de **REGULARIDADE com ressalvas** das **contas anuais de gestão** da **Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI)**, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do **Sr. Cleberson Antonio Savio Gomes**, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEIS: **Sr. Jeronimo Cunha Bezerra** – Fiscal do Contrato
Sr. Saffyk Vicuna de Souza – Gestor do Contrato

4) JB99 06 - Despesa_grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1) Despesa ilegítima no valor de R\$ 906.750,00 por ociosidade do software pelo período de 60 (sessenta) dias.

RESPONSÁVEL: **Sr. Alci de Oliveira Junior**

6) MB02 - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).
6.1) Deixar de enviar as cargas dos processos licitatórios realizados.

c) pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT, da seguinte forma:

c.1) ao **Sr. Jerônimo Cunha Bezerra** e ao **Sr. Saffyk Vicuna de Souza**, pela ocorrência da irregularidade JB99;

c.2) ao **Sr. Alci de Oliveira Junior**, pela ocorrência da irregularidade MB02;

d) pela **expedição de determinações** à atual gestão da **Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que:

d.1) **envie** ao Sistema Aplic, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a documentação completa de todos os processos licitatórios, referente às pesquisas de preço realizadas para fundamentar valor estimado da contratação;





d.2) no prazo de 15 (quinze) dias:

d.2.1) realize o apostilamento do contrato, para acrescentar a utilização da licença de uso por mais 60 (sessenta) dias, a fim de descontar o período de customização do sistema, compreendido entre 31/12/2023 e 29/02/2024; **ou,**

d.2.2) instaure tomada de contas especial para apuração da materialidade, responsabilidade, e quantificação do dano, decorrente da execução do Contrato nº 32/2023 firmado entre a MTI e a empresa LGPDNOW TRATAMENTO E HOSPEDAGEM DE DADOS EIRELI, encaminhando, em qualquer dos casos, as medidas saneadoras a este Tribunal de Contas;

d.3) implemente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, nova metodologia de acompanhamento da execução contratual, com relatórios de fiscalização detalhados e, que demonstrem os recebimentos provisório e definitivos dos bens ou serviços adquiridos, encaminhando comprovação à Corte de Contas;

d.4) envie à Corte de Contas, no **prazo de 20 (vinte) dias**, via Sistema Aplic, as cargas de Licitações e Contratos não enviadas no exercício de 2023 e seguintes.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 03 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

